

PODER LEGISLATIVO



ÍNDICE

1. ESTRUTURA DO PODER LEGISLATIVO	4
2. CONGRESSO NACIONAL.....	7
3. CÂMARA DOS DEPUTADOS	11
Eleições para Deputado Federal	11
Mandato	12
Requisitos para se Candidatar ao Cargo Deputado Federal	12
Competências da Câmara dos Deputados	12
4. SENADO.....	15
Eleições para o Cargo de Senador	15
Mandato	15
Requisitos para se Candidatar ao Cargo de Senador	15
Competências Privativas do Senado Federal	16
5. SESSÕES LEGISLATIVAS	20
Sessão Legislativa Ordinária	20
Sessão Legislativa Extraordinária.....	20
Sessão Conjunta.....	20
Sessão Preparatória.....	21
6. COMISSÕES PARLAMENTARES	23
Comissões Temáticas	23
Comissões Temporárias.....	23
Comissões Mistas	23
Comissões Representativas	24
7. CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	26

The background features a repeating pattern of white line-art icons within hexagonal shapes. The icons include a classical building facade, a person in a suit, a scale of justice, two hands shaking, a gavel, a shield, and a group of three people.

1

ESTRUTURA DO PODER LEGISLATIVO

1. Estrutura do Poder Legislativo

O **federalismo** é a forma de organização de Estado adotada pelo Brasil, na qual há separação dos poderes em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

O Poder Legislativo é tratado na Constituição Federal, dos artigos 44 ao 69, sendo considerado um dos poderes mais importantes da federação.

A organização do Poder Legislativo, **em âmbito Federal**, estrutura-se pela forma **bicameral**. Isso significa que é composto por duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Já nas **esferas estaduais e municipais**, vigora o sistema denominado **unicameralismo**, uma vez que o Poder Legislativo é exercido por apenas uma Casa Legislativa. Nos estados, as Casas que representam o poder em questão são as Assembleias Legislativas e Câmara do Distrito Federal. Nos municípios, as Câmaras Municipais são responsáveis por desempenhar as atividades legislativas.

Quanto às Casas Legislativas de competência da União, a Câmara dos Deputados é composta pelos deputados federais, os quais somam-se, atualmente, no país, em 513. Cada estado possui de 8 a 70 representantes, regra presente no art. 45, §1º, da CF. A variação na quantidade de deputados federais de um estado para o outro é diretamente proporcional ao número de habitantes. Ou seja, estados mais populosos possuem mais deputados, podendo ter até 70 representantes, e estados menos populosos, 8 deputados.

Por sua vez, o Senado Federal é composto pelas figuras dos senadores. Essa Casa Legislativa é composta por 81 membros, sendo 3 representantes de cada Unidade Federativa, incluindo-se o Distrito Federal, cada um dos senadores dispondo de 2 suplentes. Dessa forma, diferentemente do que ocorre na Câmara dos Deputados, não há diferenciação no número de senadores por estado, mas equidade entre eles, uma vez que não depende do tamanho da população de cada um. Há, então, número fixo de representantes para o cargo de senador.

Ainda, a doutrina denomina a Câmara dos Deputados como Casa Iniciadora e o Senado Federal como Casa Revisora. Na grande maioria das vezes ocorre dessa forma, mas há exceções!

Apesar de tais intitulações darem uma falsa impressão de hierarquia entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, já que, em tese, o Senado revisaria os atos exercidos pela Câmara dos Deputados, não existe predominância de uma Casa para a outra. Tanto a Câmara dos Deputados como o Senado Federal possuem igual importância no exercício do Poder Legislativo. Assim, chama-se o Senado Federal de Casa Revisora porque, em regra, a elaboração de um projeto de lei inicia-se na Câmara dos Deputados e, após ser aprovado por essa Casa Legislativa, é encaminhado para o Senado Federal. Nada impede, contudo, que um projeto de lei inicie-se no Senado, ocupando, este, o lugar de Casa Iniciadora, e a Câmara ocupe o papel de Casa Revisora.

A união das duas Casas legislativas (Senado e Câmara) configura o Congresso Nacional. Nos termos do art. 44 da CF, o Poder Legislativo seria exercido, dessa forma, pelo Congresso Nacional.

Cumpra-se destacar que, apesar de o Congresso Nacional ser formado pela união da Câmara dos Deputados e do Senado, cada um desses três organismos, responsáveis por exercer o Poder Legislativo, possuem competências próprias e bem delimitadas pelo texto constitucional.

Atenção!

No que tange ao processo eleitoral, o número de deputados estaduais depende do número de deputados federais eleitos para a correspondente unidade federativa (fórmula de cálculo no art. 27, “caput”, da CF. Como já visto, o número de deputados federais varia de estado para estado. Dessa forma, é esse o critério definidor para que seja calculado, também, o número de deputados estaduais.

Nos estados com até 12 deputados federais, o cálculo é direto: multiplica-se o número de deputados federais por três e tem-se o número de vagas na Assembleia Legislativa; já nos estados com mais de 12 deputados federais, cada deputado federal equivale a um estadual.

Daí conclui-se que, para qualquer estado da federação cujo número de deputados federais exceda a 12, basta adicionar 24 a esse número e tem-se o total de deputados estaduais.

Ex: São Paulo tem 70 deputados federais. $70 - 12$ resulta em 58, que somado a 36 dá 94 deputados estaduais ($70 + 24$). Assim, o mínimo de parlamentares estaduais é 24 (3 multiplicado por 8) e o máximo é de 94.



2

CONGRESSO NACIONAL

2. Congresso Nacional

Órgão do Poder Legislativo, o Congresso Nacional, nos termos do art. 44 da CF, é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Apesar disso, tem funções que devem ser exercidas só por ele, previstas na CF. Isto é, a Constituição designou competências que devem ser únicas e exclusivamente atribuídas ao Congresso.

As atribuições do Congresso Nacional estão discriminadas nos incisos do art. 48, da CF:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Além do art. 48 da CF, o art. 49, do mesmo texto legal, dispõe sobre as competências exclusivas do Congresso:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Dentre as várias atribuições reservadas ao Congresso Nacional, destaca-se uma para melhor explicação. O art. 49, I da CF, define que compete única e exclusivamente ao Congresso Nacional aprovar tratados internacionais na forma do art. 5, §3, da CF. Destarte, não é suficiente a assinatura de um tratado internacional para que este seja integrado ao ordenamento jurídico brasileiro. É necessário, além da assinatura, a ratificação do tratado pelo Congresso Nacional, por meio de um **decreto legislativo**, para que o tratado internacional firmado passe a fazer parte do ordenamento jurídico do país.

Atenção!

As atribuições do Congresso Nacional, previstas no art. 48 da CF, **dependem de sanção presidencial** para o seu aperfeiçoamento. Ou seja, é necessário que o Presidente da República referende as questões aprovadas pelo Congresso Nacional para que aquelas passem a produzir efeitos. Enquanto isso, as competências exclusivas do Congresso, descritas no art. 49, da CF, **não dependem** de manifestação do Presidente da República para se consumar, materializando-se por meio de **decreto legislativo**.

Ainda em relação ao art. 48, da CF, nota-se uma aparente oposição em seus incisos X e XI, em relação ao art. 84, VI, “b”, da Carga Magna. Entretanto, enquanto o art. 48, X e XI delibera que cabe ao Congresso Nacional a **criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas**, o art. 84, VI, “b”, da CF, designa ao Presidente da República a função privativa de decidir quando a organização e funcionamento da administração federal, **desde que**, não haja implicação no aumento de despesas, nem criação e/ou extinção de órgãos públicos.

Em síntese, as funções do Congresso Nacional estão dispostas em dois artigos da Carta Magna, o art. 48 e o art. 49. No art. 48, estão descritas as competências que se sujeitam à sanções presidenciais, ou seja, que só se materializam após ratificação do Presidente da República. Já no art. 49, estão presentes as funções que devem ser exercidas tão somente pelo Congresso Nacional, não sendo necessário o aval presidencial, concretizadas mediante decreto legislativo.

The background is a solid yellow color with a repeating pattern of white line-art icons inside hexagons. The icons include a classical building, a person in a suit, a scale of justice, two hands shaking, a gavel, a shield, and a group of people at a table.

3

**CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Poder Legislativo



www.trilhante.com.br

